



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0005892-88.2004.8.24.0038/SC

AUTOR: SUNSHINE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação falimentar na qual restou decretada a falência da empresa SUNSHINE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA.

A empresa Autora esclareceu ser sociedade limitada, localizada nesta cidade de Joinville, o maior município do Estado de Santa Catarina. Atuante no mercado há mais de 05 anos, no ramo de industrialização e comercialização de produtos químicos, tintas e impermeabilizantes.

Justificou seu pedido de concordata no cenário político e econômico; dificuldades recorrentes na atividade produtiva brasileira nas últimas décadas tais como a hiperinflação, o congelamento dos preços, as variações cambiais e as abruptas oscilações de juros praticados no mercado financeiro, fatos que dificultaram a "vida" econômica da empresa, que gerou inúmeras dívidas, tornando extremamente complicada suas atividades, sem auxílio judicial, razão pela qual efetuou o pedido de concordata preventiva foi apresentado em 01/03/2004 (evento 1336.1-1336.260), o qual foi deferido (evento 1336.270-1336.273)

Outrossim, em 02/05/2008, houve a convolação da concordata em falência (evento 1338.1177-1338.1179), decisão que foi publicada em 02/05/2016 (evento 1342.2684-1342.2689).

Para Administração Judicial foi nomeada empresa GLADIUS CONSULTORIA, em 24/04/2015 (evento 1341.2209-1341.2215), tendo firmado compromisso como administrador e responsável técnico o Sr. AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR (evento 1341.2264). A remuneração foi fixada em 01/11/2018 (evento 1342.3281-1342.3303).

O edital contendo a 1ª relação de credores foi publicado em 02/05/2016 (evento 1342.2684-1342.2689). A 2ª relação de credores foi publicada em 11/10/2016 (evento 1342.2804-1342.2809).

A informação, justificativa da Concordatária, sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência foi juntada no evento 1336.724.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Nos eventos 1339.1230-1339.1233 e 1341.1523-1341.1527, encontram-se encartadas as informações sobre a arrecadação, avaliação e arrematação dos bens da massa falida.

Consoante informado pela Administração Judicial, no evento 2597.1, *"aportaram nos autos os valores de R\$ 1.035,00 e R\$ 2.400,00 (13/03/2009), de R\$ 23,52 (17/08/2010) e as quantias provenientes de outras ações judiciais, no importe de R\$ 4.654,55 (evento 1341, PET1662), de R\$ 100.484,94 (evento 1342, PET2401), de R\$ 422,57 (evento 1342, PET2836), de R\$ 748,47 (evento 2212) e de R\$ 211,64 (evento 2385)"*.

Houve a homologação do quadro geral de credores em 01/11/2018 (evento 1342.3281-1342.3303), com a publicação definitiva em 29/08/2019 (evento 1343.3625-1343.3631).

Após a realização do ativo da empresa falida e o rateio entre os credores, restou aferida a insuficiência de valores para pagamento integral dos créditos.

Por tais razões, a Administração Judicial, apresentou a prestação de contas, bem como o relatório final manifestando-se pelo encerramento do feito (evento 2753.1).

O Ministério Público não se opôs ao pedido de encerramento (evento 2781.1).

É o suficiente relato.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação de falência, dentre outros anseios, tem como finalidade a arrecadação e a realização do ativo do falido e a instauração do concurso de credores, para fins de quitação do passivo (art. 75, LRF).

Ocorre que na imensa maioria dos casos o patrimônio é insuficiente para fazer frente à totalidade das dívidas da empresa, situação na qual se insere o presente feito. Essa circunstância possibilita o encerramento do processo falimentar, porquanto muito embora ainda existam créditos inadimplidos, concluída a realização de todo o ativo do falido e a distribuição do produto arrecadado entre os credores, torna-se evidente a ausência de qualquer proveito prático no prosseguimento do feito.

Não por outro motivo o legislador dispôs, junto ao art. 154 da Lei 11.101/2005, que *"Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz"*. Por sua vez, no art. 155 do referido diploma legal, previu que *"Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido"*. Concluindo, por fim, junto ao art. 156, que *"Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença"*.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

No caso dos autos, todo o patrimônio conhecido da empresa falida foi arrecadado, vendido e rateado entre os credores. A Administração Judicial prestou suas contas em conjunto com o relatório final (evento 2753.1), contra as quais, após a devida publicação de edital de intimação dos interessados e cientificação do Ministério Público, não restou apresentada qualquer impugnação. Pelo que não há óbice à sua homologação, mormente porque também não há qualquer irrisignação deste Juízo às contas prestadas pelo Síndico (LRF, art. 154, §4º).

Constata-se do referido relatório final, que o ativo arrecadado alcançou a monta aproximada de R\$ 2.890.106,03 (dois milhões, oitocentos e noventa mil, cento e seis reais e três centavos), cujo produto auferido com as alienações somou o montante de R\$ 4.316.673,67 (quatro milhões, trezentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos). Já o passivo da empresa falida restou consolidado na quantia de aproximadamente **R\$ 37.312.977,82** (trinta e sete milhões, trezentos e doze mil novecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos – cálculo efetuado pela Serventia do Juízo com base no último quadro geral de credores publicado nos autos – evento 1343.3581-1343.3592).

Tais circunstâncias possibilitaram o adimplemento dos credores extraconcursais e o pagamento dos créditos trabalhistas (respeitada a limitação legal) e foram satisfeitos, de maneira parcial e proporcional os credores com garantia real, em observância a ordem de preferência prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/05.

Não houve qualquer insurgência pelo Ministério Público (evento 2781.1) e, de igual sorte, não há qualquer oposição deste juízo aos termos do mencionado relatório final e da referida prestação de contas, aos quais adere em sua totalidade.

Dessa forma, **APROVO** a prestação de contas apresentada pela Administração Judicial e, ante a ausência de insurgências em face do relatório final apresentado, viável o encerramento da presente falência, nos termos do art. 156 da Lei Falimentar:

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

No que concerne às obrigações da Falido, tem-se dos ensinamentos do professor Marlon Tomazette, que estas podem ser declaradas extintas quando o processo de falência for extinto ou mesmo antes do seu encerramento. Se o processo de falência for extinto, seja numa falência frustrada (LRF, art. 114-A), seja numa falência na qual foi concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores (LRF, art. 156), extinguem-se as obrigações da Falida. Todavia, mesmo antes do encerramento da falência, é possível a extinção das obrigações do devedor pelo pagamento de todos os créditos, ou pelo pagamento de mais de 25% dos créditos quirografários habilitados, isto é, o rateio que abranja ao menos 25% do valor de cada crédito quirografário habilitado, ou, por fim, no caso do decurso do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

prazo de 3 anos após a decretação da falência. Tenta-se trazer a figura do *fresh start* (rápido recomeço) para o devedor, diante de um processo mais célere com extinção automática das suas obrigações por esse fato. (Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas - Vol.3 - 13ª Edição 2025 . 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. Pág.555)

A doutrina de Marcelo Sacramone não destoa, segundo a qual, caso o processo de falência dure menos do que três anos após a decretação da quebra e não satisfaça 25% ao menos dos créditos quirografários, se poderia ainda pensar em continuidade das obrigações do falido posteriormente ao encerramento do feito. A Lei n. 11.101/2005, em sua nova redação, contudo, determinou que, encerrado o processo de falência, seja porque não foi depositada caução pelos credores e não foram localizados bens, seja porque o administrador judicial apresentou relatório final, sobre o qual foi proferida sentença de encerramento, as obrigações em face do falido são extintas. A extinção das obrigações, ainda que não satisfeitas, permite que a Falida possa retomar a desenvolver suas atividades, contraindo novos débitos e créditos. É o chamado *fresh start*, ou recomeço, e procura incentivar o empresário que teve insucesso a continuar arriscando e empreendendo (Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025 . 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág. 612).

Portanto, no caso em liça, considerando que a extinção do feito se deu nos termos do art. 156 da LRF, patente a necessidade de reconhecimento da extinção das obrigações da Falida.

A propósito:

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

[...]

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Registre-se, porém, que a extinção das obrigações tributárias, deve ser avaliada pelo Juízo Competente (Juízo da execução fiscal) uma vez que foge às atribuições legalmente estendidas ao juízo universal a análise da existência do crédito tributário (LRF, art. 7º-A, §4º, II).

Por fim, há valores depositados em juízo para quitação das custas judiciais e dos honorários da Administração Judicial. Acaso, após os pagamentos, eventualmente reste depositado em Juízo saldo remanescente e de pequena monta, de titularidade da massa falida, muito provavelmente fruto dos naturais consectários da conta única, os quais tenho por bem determinar a liberação em favor da Administradora.

A medida se justifica, para além das inerentes dificuldades do encargo, em razão de todo trabalho desenvolvido pelo profissional neste feito, que tramita há mais de 21 anos, conta com aproximadamente 2.781 eventos e exigiu inúmeras manifestações do *expert*. Não bastasse, é consabido que a remuneração fixada, diga-se dentro das balizas legais, na



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

grande maioria dos casos deste jaez, não se mostra suficiente para remunerar o necessário empenho dos profissionais. Ademais, o montante mostra-se inexpressivo ao ponto de tornar infactível qualquer pretensão de rateio entre eventuais credores.

Dessa forma, como complemento de sua remuneração, deverá ser expedido alvará dos valores eventualmente remanescentes em subconta, em favor da Administração Judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 156 da Lei 11.101/2005, diante da total liquidação do ativo, **ENCERRO** a falência de SUNSHINE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA, CNPJ n. 02.516.650/0001-10, com a extinção das obrigações da falida em razão do disposto no art. 158, VI, do mesmo diploma legal e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Exonero a Administradora Judicial de suas funções em relação à falida.

Publique-se a presente sentença por edital.

Intimem-se, inclusive as Fazendas Públicas (observando-se todos os Estados e Municípios em que a falida manteve estabelecimento).

Deverá o cartório, independente de determinação, responder eventuais pedidos de informação, noticiando o encerramento da falência e encaminhando cópia da presente sentença.

Após o trânsito em julgado:

Oficie-se à Receita Federal para que se proceda a baixa da empresa falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (art. 156, da Lei 11.101/2005), bem como a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC.

Translade-se cópia da presente sentença para eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito e eventuais demandas pendentes de julgamento, cientificando-se as partes.

Expeça-se alvará em favor da Administração Judicial dos seus honorários, conforme dados bancários indicados no evento 2753.1:

GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA EPP CNPJ: 04.443.827/0001-20 Banco: 748 – SICREDI Agência: 2604 Conta Corrente: 01342-0
--



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Custas pela falida. Os valores depositados em juízo deverão ser utilizados para adimplemento das custas. Encaminhem-se à contadoria para realização dos cálculos.

Arquivem-se oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310084006726v6** e do código CRC **bc8d73e7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 03/10/2025, às 17:20:04

0005892-88.2004.8.24.0038

310084006726.V6